GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão de:
Em 11 NOV 2026 /20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 163 /2026-SAD.

Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

SSL
Fls. 02
Rub.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1935/2024, que *"Institui a Política Estadual de Apoio ao Desenvolvimento de Jogos Educativos Digitais, cria Programa de Premiação para Desenvolvedores de Jogos Educacionais e estabelece a Plataforma Digital de Acesso Livre a Jogos Educativos no Estado de Mato Grosso"*,** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASL
Fls. 03
Rub.

MENSAGEM Nº 163, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1935/2024**, que ***"Institui a Política Estadual de Apoio ao Desenvolvimento de Jogos Educativos Digitais, cria Programa de Premiação para Desenvolvedores de Jogos Educacionais e estabelece a Plataforma Digital de Acesso Livre a Jogos Educativos no Estado de Mato Grosso"***, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 7 de outubro de 2026.

Eis o dispositivo a ser vetado:

> "Art. 3º Fica criado o Programa de Premiação para Desenvolvedores de Jogos Educativos Digitais, com propósito de incentivar o desenvolvimento de jogos com caráter educativo, seguindo as diretrizes determinadas pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.
>
> § 1º A premiação será realizada anualmente, selecionando os projetos de jogos que atendam aos critérios de inovação, qualidade pedagógica, acessibilidade e impacto positivo no processo de aprendizagem.
>
> § 2º A SEDUC, em parceria com especialistas da área de educação e tecnologia, definirá os critérios de avaliação dos jogos e as categorias da premiação.
>
> Art. 4º Serão disponibilizados incentivos fiscais e subsídios para os desenvolvedores, empresas de tecnologia e inovação que se dedicarem à criação de jogos educativos digitais no Estado de Mato Grosso, conforme regulamentação específica.
>
> § 1º Os incentivos fiscais poderão incluir redução de impostos, acesso facilitado a financiamentos públicos e isenção de taxas para empresas de desenvolvam soluções inovadoras voltadas para o conteúdo educativo.

SSL
Fls. 04

§ 2° Os incentivos poderão também ser direcionados à capacitação e ao desenvolvimento de profissionais qualificados na área de jogos educativos, com o intuito de fortalecer o ecossistema de tecnologia e inovação no Estado.

Art. 5° Fica criado o Banco de Dados Digital de Jogos Educativos, uma plataforma online que será de acesso gratuito e reunirá os jogos educativos premiados, além de outros jogos que atendam aos objetivos desta Política.

§ 1° O acesso ao Banco de Dados será livre para alunos, professores e pais de estudantes da rede pública estadual.

§ 2° A SEDUC será responsável por gerenciar, atualizar e garantir a qualidade dos jogos disponíveis no Banco de Dados, além de fomentar sua utilização nas escolas estaduais.

Art. 6° A Secretaria de Estado de Educação - SEDUC terá as seguintes atribuições:

I - coordenar o Programa de Premiação, avaliar os jogos enviados e organizar a cerimônia de premiação;
II - estabelecer parcerias com universidades, empresas de tecnologia e desenvolvedores para aumentar o alcance e a inovação dos jogos educativos;
III - disponibilizar os jogos educativos no Banco de Dados Digital e incentivar seu uso pedagógico nas escolas da rede estadual;
IV - promover campanhas para estimular a utilização dos jogos educativos como ferramentas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem.

(...)"

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, com incidência nos supracitados dispositivos, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, ao impor programas de capacitação e assistência técnica, sistema de monitoramento e avaliação, bem como incentivos econômicos, fiscais e linhas de crédito, interferindo nas atribuições

Fls. 05

administrativas do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública e em potencial renúncia de receita, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, aos arts. 14, 14-A e 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019, conforme orientação firmada na Proposta de Súmula Vinculante nº 150 do STF.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1935/2024**, especificamente quanto aos artigos 3° a 6°, os quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado